



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2023.0000365408

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1039431-93.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. (Sustentou oralmente a Dra Carolina Malateaux, OAB/SP 424.920)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2023.

**TERESA RAMOS MARQUES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL: 1039431-93.2022.8.26.0053  
APELANTE: LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
– PROCON  
JUIZ PROLATOR: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI  
COMARCA: SÃO PAULO

**VOTO Nº 30687**

EMENTA

ANULATÓRIA

PROCON – Auto de infração – Sanção pecuniária – Produtos vencidos – Exposição ao consumo – Leitores óticos a uma distância superior a quinze metros – Produtos à venda com preço informado em prateleiras diverso daquele cobrado no caixa – Anulação da sanção – Impossibilidade:

– Hígida a sanção pois patente o descumprimento da legislação consumerista e a observância do devido processo legal na esfera administrativa. Não se verifica excesso, arbitrariedade, ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade por parte do PROCON.

– Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

**RELATÓRIO**

1. Sentença que julgou improcedente a ação anulatória de sanção pecuniária aplicada pelo PROCON à empresa LEROY MERLIN, por meio do Auto de Infração n. 52553-D8. A autora foi condenada a arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal

Apelação Cível nº 1039431-93.2022.8.26.0053

Voto nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sobre o valor atualizado da causa.

Apela a vencida (fls. 490/520), alegando que o processo administrativo tramitou com violação aos arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso II, ambos da Lei 9.784/99. O Demonstrativo do Cálculo da Multa não discriminou qual penalidade seria aplicável a cada infração, deixando de mencionar qual o cálculo utilizado para obtenção do valor final da penalidade. Houve violação à ampla defesa, pois a autoridade administrativa não analisou as provas juntadas. A autuação foi embasada em suposições desprovidas de confirmação probatória. Os consumidores não foram expostos a qualquer risco. Dentre os milhares de produtos disponibilizados e expostos no estabelecimento autuado, foram encontradas supostas irregularidades em apenas oito deles, mas nenhuma que fosse nociva à saúde dos consumidores. Portanto a multa é, no mínimo, desproporcional e irrazoável. Tendo em vista o porte da empresa, eventuais falhas são normais. A sanção só deve ser aplicada quando absolutamente necessária ao interesse público, o que não é o caso. Pede o provimento do recurso e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 523/551.

**FUNDAMENTOS**

2. Em apertada síntese, a LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ajuizou ação anulatória em face do PROCON objetivando a anulação do Auto de Infração 52553-D8 (fls. 69/81), e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

A autora foi autuada por:

*“1) Manter o leitor ótico a uma distância superior a 15 metros, considerando-se a localização do produto e o leitor ótico mais próximo, descumprindo o parágrafo 2º, do artigo 7º, do Decreto nº. 5.903/06, infringindo assim o artigo 31, “caput” da Lei nº 8.078/90;*

*2) Expor à venda ao público consumidor, em prateleiras, produtos com preço informado em etiquetas afixadas diferente do preço cobrado no caixa,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desrespeitando o inciso I, § 1º, do artigo 2º, do Decreto n.º 5.903/06, infringindo, com tal conduta, o artigo 31, "caput" da Lei 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por informar o preço incorreto do produto;*

*3) Expor à venda ao público consumidor produtos com prazo de validade vencido, infringindo, dessa forma, os artigos 18, parágrafo 6º, inciso I e artigo 31, "caput", da Lei n.º 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".*

3. Sentença de improcedência, com os seguintes fundamentos:

*"Trata-se de ação em que a autora pretende a anulação do auto de infração mencionado na inicial, lavrado por violação ao Código de Defesa do Consumidor.*

*Infere-se que a Fundação atuante na defesa do consumidor, constatou o que entendeu se tratar de irregularidade, conforme se extrai do processo administrativo:*

*"Conforme Auto de Constatação n.º 72653, Série D7, lavrado em 17/06/2020, no momento do ato fiscalização a empresa acima qualificada, que se utilizava de código de barras para informação dos preços dos produtos aos consumidores, cometia as seguintes irregularidades:*

*1) o leitor ótico era mantido a uma distância superior a 15 metros, considerando-se a localização do produto e o leitor ótico mais próximo, descumprindo o parágrafo 2º, do artigo 7º, do Decreto n.º 5.903/06, infringindo assim o art. 31 'caput' da Lei 8.078/90;*

*2) Expunha à venda ao público consumidor, em prateleiras, produtos com preço informado em etiquetas afixadas diferente do preço cobrado no caixa desrespeitando o inciso I, § 1º, do artigo 2º, do Decreto n.º 5.903/06, infringindo, com tal conduta, o artigo 31, "caput" da Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por informar o preço incorreto do produto.*

*3) Expunha à venda ao público consumidor produtos com prazo de validade vencido, infringindo, dessa forma, os artigos 18, parágrafo 6º, inciso I, e artigo 31 "caput", da Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;*

*Por tais condutas, fica o autuado sujeito à sanção prevista no art. 56, I e 57 da Lei 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsão no artigo 35 da Portaria Normativa Procon n.º 57, publicada no D.O.E.S.P. em 12/12/2019" (fls. 69) Em sua defesa, a autora negou a prática das condutas que lhe foram atribuídas.*

*Sob esse prisma, discute-se a legalidade da autuação da requerida ante a conduta da autora na solução da demanda consumerista.*

***E, nesse sentido, destaca-se que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas em procedimento administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou o rigor do julgamento, mas sim apreciar***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.***

*Importante salientar que todos os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao Poder Judiciário, quanto a esses atos e processos administrativos, analisar apenas e tão somente sua legalidade, não podendo adentrar no tocante ao mérito da decisão administrativa.*

***No caso, as condutas infratoras da autora foram suficientemente descritas e capituladas nos autos de infração, tendo apresentado defesa e recurso.***

*Portanto, não se verifica dificuldade na defesa administrativa. A defesa e o recurso apresentados foram devidamente analisados, sendo que o auto de infração foi considerado subsistente e negado provimento ao recurso interposto.*

*Outrossim, o processo administrativo assegurou a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal que a autora detinha. Do contrário, não haveria apresentação de defesa, como consta dos autos.*

*Do mesmo modo o recurso administrativo reapreciou os argumentos da parte autora, mas concluiu pelo seu desprovimento, opinando pela manutenção da penalidade administrativa.*

***No mais, não foram demonstradas quaisquer ilegalidades ou desvios de finalidade.***

*Diante deste panorama, o que se verifica é o inconformismo da autora com o resultado da decisão administrativa, a qual foi objeto de recurso administrativo, com registro de manutenção da pena aplicada.*

***Portanto, pelos argumentos expostos, não há como acolher o pedido de nulidade do processo administrativo, posto não se verificar qualquer violação aos direitos constitucionais de defesa, contraditório e devido processo legal da autora naqueles autos.***

*Oportuno consignar que não assiste razão à autora acerca da dispensa da fixação do preço de forma visível ao consumidor, ante a disponibilização de terminal de leitura de código de barras e presença de funcionários, consoante determina a Lei nº 10.962/04 que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, vejamos:*

*"Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:*

*I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;*

*II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.*

*III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.*

*Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código" - grifei.*

*Nesse sentido:*

*"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. MULTA POR FALTA DE FIXAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. PROCON. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS. Mesmo com a disponibilização de código de barras para consulta do valor da mercadoria no terminal, **há obrigatoriedade de fixação do preço de forma visível ao consumidor, pelo menos na gôndola, o que não ocorreu no presente caso.** Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.962/04. Sentença de procedência reformada. Recurso provido" (Apelação Cível 1032366-32.2019.8.26.0577, Marcelo Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2022) - grifei.*

*A par disto, a autora não se desincumbiu de fazer prova de fato constitutivo do seu direito.*

*Outrossim, cabe consignar que a validade serve para atestar a integridade das características físico-químicas dos produtos e segurança que deles se espera. Sob esse prisma, uma vez ultrapassada a validade, o item deve ser dispensado como qualquer outro produto, posto que não há garantia de que o produto vencido não possa causar danos ao consumidor, seja pela ineficácia, seja pelos efeitos colaterais adversos.*

*Sem sombra de dúvida, a manutenção de produto fora do prazo de validade caracteriza infração ao § 6º, inciso I, do artigo 18, do CDC:*

*"§ 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" - grifei.*

*Por outro lado, a autora não logrou comprovar o cumprimento à distância máxima entre produtos em leitores ópticos de códigos de barras, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 5.903/06:*

*"Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.*

*§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.*

*§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.*

*§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo”.*

*Consequentemente, **houve infração ao art. 31, caput do CDC.***

*Ademais, a autora não logrou justificar de forma válida a divergência de preços ao consumidor flagrada pelo agente autuador, infringindo, mais uma vez, o art. 31, do estatuto consumerista.*

*Reconhecida a validade do julgamento administrativo, resta aferir a regularidade da pena aplicada.*

**Entendo que o valor da penalidade foi regularmente imposto pela autoridade administrativa.**

*Diz o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.*

*A penalidade será aplicada mediante procedimento administrativo e reverterá para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.*

*Observe-se que a Portaria 26/06 explica os critérios para o estabelecimento do valor da multa, dentro dos parâmetros traçados pela lei; já tendo havido exaustivo pronunciamento da Superior Instância em torno de que ela não inova no ordenamento jurídico, não cria direitos, deveres, obrigações, nem impõe vedações de qualquer espécie aos administrados, apenas estabelece regras de cálculo, aplicáveis com base nos patamares legais já estabelecidos pelo CDC.*

*Restou demonstrado que a Administração Pública, na pessoa da Fundação Procon, exerceu o poder de polícia conferido pela Lei Estadual 9.192/95 e Portaria 45/15, dentro dos limites qualitativos e quantitativos previstos nos artigos 56 e 57 do CDC.*

***Os critérios adotados pela portaria em questão, para o cálculo da multa, passam pelo faturamento bruto mensal da empresa, o que não comporta qualquer reparo.***

*O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 57 caput, determina que a pena de multa deverá ser “graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”.*

***Portanto, imperioso considerar que não houve violação pela ré ao princípio da proporcionalidade, restando o critério de apuração da multa de acordo com os limites legais impostos pelo CDC, afastada a tese de irrazoabilidade e desproporcionalidade levantada.***

*Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:*

*“Ação anulatória - Multa aplicada pelo Procon - Desatendimento à notificação para prestar informações e documentos para verificação de possível violação a direito do consumidor - Multa regularmente aplicada com*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fundamento nos artigos 56, inciso I e 57, do CDC - Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Verba honorária arbitrada em patamar adequado - Sentença de improcedência mantida - Desprovisionamento dos recursos para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos" (Apelação 1033872-34.2017.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câm. de D. Público, j. 11.08.20).*

*"AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PROCON. Auto de Infração. Direito do Consumidor. Pretensão da empresa autuada à declaração de insubsistência e nulidade do processo administrativo ou minoração da multa aplicada. DESCABIMENTO DAS PRETENSÕES. Desobediência da empresa às notificações do PROCON/Barretos. Notificações não atendidas pela empresa, deixando de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor. Aplicação de Multa. Inteligência do art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997. Processo administrativo realizado com observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Penalidade de multa imposta pelo PROCON nos termos do que dispõem o art. 56, I, e 57, do CDC. Estipulação da multa que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na oportunidade em que fixada. Decreto de improcedência dos pedidos que se impõe. Reforma da r. sentença no que toca aos honorários advocatícios. É vedada a vinculação dos honorários advocatícios ao salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da Constituição Federal e do verbete de Súmula nº 201 do E. STJ. Verba honorária arbitrada nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS PROVIDO" (Apelação Cível 1011123-47.2018.8.26.0066, Relª Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j.19.02.2020).*

*Como se vê, de rigor a improcedência da ação".*

4. Fica mantida a apreciação feita em primeiro grau e a conclusão a que chegou a juíza, cabendo invocar o art. 252 do Regimento Interno deste



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tribunal<sup>1</sup>, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razão de decidir para desprover a apelação.

Ao contrário do quanto argumentado na apelação, a prática das condutas ilícitas está devidamente caracterizada e demonstrada pelo PRONCON, não havendo irregularidade na autuação nem violação aos art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso II, ambos da Lei 9.784/99.

A autora teve a oportunidade de percorrer a via administrativa na tentativa de afastar ou reduzir o valor da multa, conforme se verifica do **Processo Administrativo n. 0351/2021**, tendo, inclusive, logrado êxito na redução da sanção de R\$ 300.209,09 para R\$ 250.174,24, por aplicação da atuante de 1/6 em razão da primariedade do estabelecimento (fls. 123/163; 201/247; 249; 250/265, 277/281).

Nesse ponto, importante destacar que a apelante confunde o desacolhimento das teses defensivas com cerceamento de defesa. O fato de seus recursos administrativos não terem encontrado total respaldo não significa que suas alegações foram desconsideradas ou ignoradas pelo órgão técnico. Elas foram apenas rejeitadas, sob a devida fundamentação (vide citação das folhas, acima).

A circunstância de não ter havido efetivo prejuízo aos consumidores em virtude do reduzido número de produtos encontrados vencidos e/ou com valores descompassados entre aqueles indicados na prateleira e os verificados no caixa decorre, justamente, da fiscalização. Além disso, diante das constatações, não é desarrazoado imaginar que consumidores mais desatentos possam ter sido, efetivamente, prejudicados.

A exposição de produtos vencidos ou com preços diversos dos cobrados caracteriza infração de perigo, consistente na mera possibilidade de causar

<sup>1</sup> **Art. 252 do RITJSP.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

danos aos consumidores.

A falta de aparelhos para consulta dos preços, na distância exigida pela legislação, sequer é controvertida.

Lembre-se que o CDC também garante a tutela *preventiva* dos direitos do consumidor, e não apenas a *repressiva*:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva **prevenção** e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção** ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”*

Por fim, não há desproporcionalidade na sanção, pois a função desta é a de punir o infrator, e inibi-lo a reiterar a prática. Nesse sentido, entendimento do STJ:

*“EMENTA: ROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇO DO PRODUTO OU SERVIÇO. INFRAÇÃO AO ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. CONHECIMENTO EX OFFICIO.*

*1. Verificar se os produtos expostos na loja possuíam preços e se existe comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas infralegais no Estado de São Paulo esbarra em reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.*

*2. Aplicou-se multa à recorrente com base em dispositivos legais, arts. 31, 56, I, e 57 do CDC, conforme se verifica do Auto de Infração em anexo (fl. 22, e-STJ).*

*(...)*

*5. Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*normal e vão do negócio". Dai que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário.*

*6. Recurso Especial não provido". (realce nosso)*

(REsp 1.419.557, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 6.5.2014)

A propósito, em que pese o estabelecimento da LEROY MERLIN situado da Av. Regente Feijó, 1425, Tatuapé, nessa Capital, tenha sido considerado “primário” em relação às autuações ora discutidas, verifica-se na jurisprudência dessa Corte que diversos outros estabelecimentos têm sofrido autuações pelo PROCON, mantidas pelo Tribunal<sup>2</sup>, o que indica a necessidade de constante fiscalização e aplicação da sanção na gradação justificada, de modo a evitar a reiteração das condutas.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**RELATORA**

---

<sup>2</sup> À guisa de exemplo: **Apelação Cível 1008571-12.2022.8.26.0053**; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/08/2022; **Apelação Cível 1006112-58.2016.8.26.0114**; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/06/2022; **Apelação/Remessa Necessária 1058807-36.2020.8.26.0053**; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/11/2021; **Apelação Cível 1039821-34.2020.8.26.0053**; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/10/2021.